



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232701200007 (E-PAT Nº 027.368)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 281/2024
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 226/2024 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO.

Autuação

Contribuinte deixou de pagar 111.352,80 ICMS das operações de aquisição de gado no estado de Rondônia quando do encerramento do diferimento nas saídas para outro estado (MT) referente às notas nº 2499811,2499939,2499939 e 2526179.

Infringindo o disposto no art. 77, IV, a, 1 da lei 688/96. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a” item 1. Período: 10/05/2021 a 31/12/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	111.352,80
MULTA	R\$	117.534,10
JUROS	R\$	21.523,93
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	250.410,83

A ciência da autuação foi dada por notificação 13689538 no DET em 13/04/2022.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

I – que o autuante não especificou nos autos qual seria o dispositivo legal infringido, que pudesse ter relação com a descrição da autuação;

II – que a autuação é inepta e contraditória já que entende que na descrição da infração foi alegado falta de recolhimento do ICMS na saída do gado do Estado e que no relatório fiscal fala sobre operação de entrada sujeita à substituição tributária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III – que na especificação do crédito tributário do auto de infração, a multa está sendo calculada em mais de 110%, onde deveria constar 90%;

IV – que a operação não se trata de diferimento do ICMS na saída e sim transferência de gado para outro estabelecimento do sujeito passivo no Mato Grosso e que já é pacífico nos tribunais superiores que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação econômica de mercadoria, descaracterizando-se o fato gerador de ICMS, sendo irrelevante o fato de que a origem e o destino estejam em jurisdições territoriais distintas.

Por fim, pede pelo pedido de nulidade da autuação.

O processo submetido a julgamento em primeira instância, após o douto julgador singular analisar as provas carreadas aos autos julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 233.094,25 (duzentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), e **INDEVIDO** o valor de R\$ 17.316,58 (dezesete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário.

Razões do Recurso:

O Apelante, apresentou recurso administrativo, argumentado que nada obstante o auto ser nulo, porquanto não apresenta o dispositivo de Lei violado, é ainda inepto, mormente apresenta dispositivos tributários antagônicos na fundamentação. Argumentou ainda que as operações realizadas pelo Apelante se trata de operações de saída, sendo transferência de animais bovinos com CFOP 6151, conforme se observa na própria planilha em excel do processo. Portanto, não há que se falar em incidência de ICMS, porquanto o próprio entendimento do TATE/SEFIN (Súmula 5) é que não incide ICMS nas operações de transferência de bovinos entre propriedades do mesmo Contribuinte.

Todavia, a decisão administrativa indeferiu o pleito do Apelante, julgando improcedente os pedidos, com a alegação de que “ As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e possuem encerramento do diferimento quando da saída dos animais com



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

destino a outra Unidade da Federação”, e ainda, “em relação a falta de capitulação legal do dispositivo violado pelo Apelante, realizou de ofício a correção da capitulação da infração para que seja incluído o artigo 2º e item 5, parte 2, ambos do Anexo III do RICMS/RO.”

Equivocado o entendimento, devendo ser reformado por este Ilustre Tribunal, como a seguir será minuciosamente demonstrado.

Primeiramente, no que concerne a nulidade do Auto, a Decisão de primeiro grau é confessa, quanto a falta de capitulação do disposto legal violado: Vejamos:

Em uma primeira análise, ficou comprovado que não foi cumprido o que determina o inciso V do art. 100 da Lei 688/96, estando o auto de infração com vício formal.

No entanto, é necessário nos debruçar em outros dispositivos da legislação tributária, para que não haja conflito de entendimentos quanto à decretação de nulidade.

Neste sentido, o art. 33 do Anexo XII do RICMSRO diz que “*As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Lei 688/96, art. 107)*”

Sobre a orientação acima, sabemos que o sujeito passivo é o que está se pronunciando nos autos e que realmente não foi feito o pagamento do imposto devido, não devendo então ser ação fiscal ser declarada como nula.

Na sequência, o art. 34 do Anexo XII do RICMSRO, nos diz que “*Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (Lei 688/96, art. 108)*”

Ati:
Ace:

Dito isto, faço de ofício a correção da capitulação da infração para que seja incluído o artigo 2º e item 5, parte 2, ambos do Anexo III do RICMS/RO.

Nada obstante o exposto, não se constata em hipótese alguma no AI a segurança com a natureza de operação, porquanto o mesmo ressalta por diversas vezes, a cobrança de ICMS em relação a saída de operações com ato de mercancia, e NÃO EXISTE nenhuma nota fiscal nos autos de VENDA para outro Estado da Federação, e sim, de TRANSFERENCIA, institutos tributários absolutamente distintos. Como é de notório conhecimento (ou deveria ser) não há incidência de ICMS em transferência para o mesmo Contribuinte entre seus estabelecimentos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, uma vez descumprido no AI o prelecionado no artigo 100, inciso V da Lei 688/96, somado ao fato de que o Apelante não reconhece em hipótese alguma a natureza dos fatos exposto no AI, e portanto, não existe segurança jurídica quiçá elementos suficientes para LEGITIMAR o AI, requer a decretação da nulidade do mesmo, ante a existência de vícios, incompatíveis com correção de Ofício, eis que cabalmente, da forma como realizado pelo Julgado de primeira instancia, esta cerceando Direito Previsto na Constituição Federal do Contraditório e ampla Defesa.

Corroborando o aqui exposto, urge ressaltar que o Auto de infração permanece nulo, porquanto a correção de ofício igualmente não observou o prelecionado no artigo 100, inciso V da Lei 688/96, vez que não houve a “expressa” citação da infração e sequer descrita a penalidade. Tão somente o Julgador citou o artigo da Lei, sem especificamente fundamentá-la com a suposta infração cometida e a penalidade que seria imputada.

Assim, concessa vênia, merece ser declarada a nulidade do auto de infração, conquanto não somente contrário a Lei Estadual, mas as diretrizes do próprio Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (grifei)

De outra banda, nada obstante a Decisão de primeira instancia alegar que “Então, não existe nenhuma contradição na descrição da autuação com o relatório fiscal, sendo esse tipo de operação prevista a muito tempo na legislação tributária, não devendo então essa alegação do sujeito passivo prosperar”, de pronto verifica-se o equívoco do narrado.

Isto porque, uma vez que não existe fundamentação legal capitulado no AI, certamente que todos os fatos narrados estão maculados por vícios, não trazendo qualquer procedência ao mesmo.

Urge ressaltar que o Auto de infração é inepto e contraditório, porquanto na descrição da infração alega que o fato gerador ensejador da multa é em relação a operações de saída



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

acerca da falta de recolhimento do ICMS próprio, e já no relatório, alega se tratar das operações de entrada em virtude da substituição tributária.

Pois bem, esta operação tributária não tratou-se de diferimento das saídas, porquanto não houve o abate dos animais e sim a transferência dos bezerros para a propriedade do Impugnante no Estado de Mato Grosso.

Não se pode confundir a saída física da mercadoria com a sua saída jurídica, está passível de incidência do imposto e fim do "benefício" do diferimento.

Ora, a saída física da mercadoria do Estado - para estabelecimento do mesmo proprietário da mercadoria -, não gera nenhum direito ou obrigação ao Estado do Rondônia, ou mesmo geraria o fim do diferimento pois, para isso, teria que haver a saída jurídica, com troca de titularidade da mercadoria, e não a mera saída física.

Eis o motivo de em nossa Defesa citarmos julgamento do Supremo Tribunal Federal, mormente aquele julgado deixa explícito que somente há incidência de ICMS, quando há ato de mercancia com troca de titularidade, o que não se constata nos autos. Ora, o Supremo ao analisar a existência de repercussão geral na discussão tributária envolvendo a incidência do ICMS em operações interestaduais de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, reafirmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 2, fixou a seguinte tese:

Tema 1099: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia” (ARE 1.255.885 — Tema 1099).

Ora a procedência ao mandamento Legal da Corte Suprema resta evidente, porquanto o AI é confesso quando dispõe, que está sendo cobrado ICMS pela saída da mercadoria, independentemente de ser transferência ou não, senão vejamos:

Aqui está descrito de forma clara que ficou pendente o pagamento do imposto na saída do gado para outro Estado e que o pagamento do ICMS, já que o mesmo não foi pago no início por ter sido diferido para um segundo momento.

Portanto, comprovado a ilegalidade da Decisão de primeira instância.

Como já infinitamente demonstrado tanto na defesa como neste Recurso, não procede a alegação do Julgador que a saída interestadual que encerra o diferimento da substituição tributária ensejaria o imposto, porquanto a substituição regressiva (diferimento) exige a transferência da titularidade da mercadoria, traduzindo-se, apenas, em instrumento criado para facilitar a atividade da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Administração Fiscal, o que não é o caso dos autos, vez que não houve VENDA e sim TRANSFERENCIA, sem ato mercantil.

Para que fique claro, o ICMS é um imposto que não incide sobre a circulação, nem tampouco sobre a mercadoria, mas sobre operações jurídicas mercantis e que impliquem em circulação de mercadorias. Efetivamente, o simples deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo titular, não configura fato gerador do ICMS, tendo em vista a ausência de transferência de titularidade e circulação econômica.

Destarte, face a todos os fatos e fundamentos supra, a improcedência do auto de infração é medida que se impõe.

Assim, face todo o exposto, pugna pela procedência do presente Recurso, para que seja declarado a nulidade do auto de infração de número 20232701200007, eis que não obedeceu aos critérios legais, conforme demonstrado na fundamentação supra. Caso assim não se entenda, no mérito seja reformada a Decisão de primeiro grau, para ser declarado improcedente no auto de infração n. 20232701200007, porquanto não houve operação de mercantil, razão pela qual não há a incidência do ICMS, conforme fundamentado acima.

Requer outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN e artigo 119 §1 da Lei Estadual 688/96;

É o breve Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação que recai sobre o sujeito passivo é que deixou de pagar ICMS das operações de aquisição de gado no âmbito do Estado de Rondônia quando do encerramento do diferimento nas saídas para outro estado (MT).

A controvérsia reside em saber:

I – que o autuante não especificou nos autos qual seria o dispositivo legal infringido, que pudesse ter relação com a descrição da autuação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II – que a autuação é inepta e contraditória já que entende que na descrição da infração foi alegado falta de recolhimento do ICMS na saída do gado do Estado e que no relatório fiscal fala sobre operação de entrada sujeita à substituição tributária;

III – que na especificação do crédito tributário do auto de infração, a multa está sendo calculada em mais de 110%, onde deveria constar 90%;

IV – que a operação não se trata de diferimento do ICMS na saída e sim transferência de gado para outro estabelecimento do sujeito passivo no Mato Grosso e que já é pacífico nos tribunais superiores que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação econômica de mercadoria, descaracterizando-se o fato gerador de ICMS, sendo irrelevante o fato de que a origem e o destino estejam em jurisdições territoriais distintas.

Pois bem.

Ao analisar as provas carreadas aos autos, compreendo como acertada a r. decisão proferida pelo julgador singular ao rechaçar ponto a ponto as arguições trazidas em sede de impugnação, basicamente replicada *ipsis litteris* no Recurso Voluntário em questão.

Quanto aos fundamentos de fato e de direito do decisório *a quo*:

I – Sobre a alegação de que autuante não especificou qual seria o dispositivo legal infringido na autuação que pudesse ter relação com o descrito na autuação

A descrição no auto de infração diz que o “Contribuinte deixou de pagar 111.352,80 ICMS das operações de aquisição de gado no Estado de Rondônia quando do encerramento do diferimento nas saídas para outro estado (MT) referente às notas nº 2499811, 2499939, 2499939 e 2526179”

Quando analisamos as provas apensas aos autos, encontramos na planilha “apuração Marcondes”, todas as informações das notas fiscais de entrada e saída do gado, sem o respectivo pagamento do imposto na saída, onde havia encerrado o diferimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No entanto, ao analisarmos a capitulação informada da infração cometida, está sendo feita referência ao art. 77, inciso IV, alínea “a” da Lei 688/96 que diz o que segue abaixo:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Esta capitulação acima, faz referência à aplicação correta da penalidade, já que não houve o pagamento devido do ICMS.

No entanto, faltou identificar a capitulação que se refere à infração cometida, ou seja, da obrigação do pagamento do imposto diferido.

O art. 100 da Lei 688/96 deixa claro quais seriam as formalidades legais do auto de infração e a citação do dispositivo legal da infração cometida é uma delas:

“Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

.....

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)”

Em uma primeira análise, ficou comprovado que não foi cumprido o que determina o inciso V do art. 100 da Lei 688/96, estando o auto de infração com vício formal.

No entanto, é necessário nos debruçar em outros dispositivos da legislação tributária, para que não haja conflito de entendimentos quanto à decretação de nulidade.

Neste sentido, o art. 33 do Anexo XII do RICMSRO diz que “As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Lei 688/96, art. 107)”

Sobre a orientação acima, sabemos que o sujeito passivo é o que está se pronunciando nos autos e que realmente não foi feito o pagamento do imposto devido, não devendo então ser ação fiscal ser declarada como nula.

Na sequência, o art. 34 do Anexo XII do RICMSRO, nos diz que “Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (Lei 688/96, art. 108)”

Dito isto, faço de ofício a correção da capitulação da infração para que seja incluído o artigo 2º e item 5, parte 2, ambos do Anexo III do RICMS/RO.

As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e possuem encerramento do diferimento quando da saída dos animais com destino a outra Unidade da Federação, conforme podemos ver abaixo:

"Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Como bem dito no relatório fiscal, na transcrição do artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO:

"Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Parágrafo único. as operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes."



Verificamos nos autos que a ação fiscal comprovou que o sujeito passivo adquiriu bovinos remetidos por terceiros, tendo como destino o seu estabelecimento e que, posteriormente, houve saída de bovinos para outra Unidade da Federação sem nenhum pagamento de tributo estadual.

Sobre essa alegação, em sendo feita a correção de ofício na fase de julgamento, não resta mais o argumento de que existe erro passível de nulidade da autuação por falta de capitulação da infração.

II – Sobre a alegação de que a autuação seja inepta e contraditória

A descrição no auto diz que o “Contribuinte deixou de pagar 111.352,80 ICMS das operações de aquisição de gado no Estado de Rondônia quando do encerramento do diferimento nas saídas para outro estado (MT) referente às notas nº 2499811, 2499939, 2499939 e 2526179”

Aqui está descrito de forma clara que ficou pendente o pagamento do imposto na saída do gado para outro Estado e que o pagamento do ICMS, já que o mesmo não foi pago no início por ter sido diferido para um segundo momento.

O que o autuante comenta sobre diferimento em seu relatório fiscal é que o art. 95 do RICMSRO diz que existe responsabilidade como substituto tributário sobre aquele que receber mercadorias que estejam alcançadas pelo diferimento do imposto.

E o que é um substituto tributário se não aquele responsável pelo recolhimento antecipado ou postergado do imposto em relação a outras etapas e terceiros, dentro do fluxo de circulação das mercadorias, não é verdade?

Quando você recebe uma mercadoria cujo imposto o pagamento tenha sido diferido para um segundo momento, quer dizer que está com você a responsabilidade pelo pagamento do imposto da etapa anterior da circulação da mercadoria que não foi paga porque foi diferida. O terceiro que recebe essa responsabilidade, é um substituto tributário, que é o caso em concreto.



Então, não existe nenhuma contradição na descrição da autuação com o relatório fiscal, sendo esse tipo de operação prevista a muito tempo na legislação tributária, não devendo então essa alegação do sujeito passivo prosperar.

III – que na especificação do crédito tributário do auto de infração, a multa está sendo calculada em mais de 110%, onde deveria constar 90%

O art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 diz que deve ser aplicada a multa de 90% sobre o valor do imposto não pago.

Se considerarmos o valor do imposto lançado nos autos, teríamos que ter como valor da multa, 90% de R\$ 111.352,80, o que daria R\$ 100.217,52.

Logo, entendemos que é procedente a alegação do sujeito passivo a respeito do valor da aplicação da penalidade, que deve ser ajustada de R\$ 117.534,10 para R\$ 100.217,52.

Destarte, no que tange a esse ponto, discordo do julgador singular, mormente porque os cálculos do autuante foram feitos em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 688/96, ou seja, a base de cálculo atualizada pela UFP. Logo, nesse ponto a decisão monocrática deve ser reformada.

IV – Sobre a alegação de que não houve situação de diferimento do ICMS na saída e sim transferência de gado para outro estabelecimento do sujeito passivo no Mato Grosso e que já é pacífico nos tribunais superiores que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação econômica de mercadoria.

A jurisprudência citada pelo sujeito passivo não se aplica ao caso concreto, já que no processo foi repetidamente explicitado que o alvo da tributação não foi a operação de transferência de animais para fora do estado de Rondônia (como dito, esta foi a motivação para a cobrança do ICMS incidente sobre as operações de entrada de animais provenientes de terceiros, internamente no estado de Rondônia).



A defesa apresenta o argumento, baseado na decisão jurisprudencial sobre o tema, de que as transferências para o estabelecimento do mesmo titular, mesmo que seja para outra unidade da federação, não pode ter incidência do ICMS, onde sequer se caracterizam como nova fase de circulação, tendo em vista que os animais continuam em poder do mesmo proprietário.

Não se acata esta tese por conta de que o encerramento do diferimento não se vincula a uma nova fase de circulação da mercadoria.

No caso dos bovinos, a saída para fora do estado de Rondônia - fato demonstrado pela ação de fiscalização - é a ocorrência determinante para o encerramento do diferimento que enseja a cobrança do ICMS incidente na aquisição interna de terceiros que é uma fase anterior que ocorreu e não a atual.

Pelas planilhas que sustentam a autuação fiscal, bem como pelos relatórios que compõem o processo, há a certeza documentada de que foram remetidos bovinos (bezerros) para outra unidade da federação sem o pagamento de qualquer tipo de tributação de ICMS.

Paralelamente a isto, existem no processo comprovação de que houve operações de compras de bovinos pelo sujeito passivo junto a terceiros internamente no estado de Rondônia.

Como não há nenhum documento que ateste o registro de nascimento de animais no estabelecimento do contribuinte que possam corresponder aos que foram remetidos para a propriedade no MT, tem-se, também, a certeza de que os animais remetidos para fora de Rondônia foram adquiridos de terceiros em operações com ICMS diferido.

Destarte, após analisar todas as alegações do sujeito passivo, compreendo que se manteve a comprovação de que houve saídas de bovinos para fora do estado de Rondônia sem o pagamento do ICMS diferido, que tem relação com as operações anteriores e que a cobrança do imposto é devida, conforme regramento encartado no item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO DECRETO N. 22.721/18.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesse sentido, conheço do Recurso Voluntario interposto para ao final negar-lhe provimento, entretanto, reformo a decisão singular que julgou **parcialmente procedente** para **Procedente** a ação fiscal mantendo-se o crédito original **DEVIDO** na ordem de **R\$ 250.410,83**, mormente porque os cálculos elaborados pelo autuante estão corretos em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 688/96, ou seja, a base de cálculo atualizada pela UFP.

É como VOTO!

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232701200007 - E-PAT: 027.368
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 281/2024
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 0199/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo, no exercício entre 10/05/2021 e 31/12/2022, referente às notas n° 2499811,2499939,2499939 e 2526179, realizou operações de transferência interestadual de gado bovino, encerrando a fase do diferimento (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS, Decreto 22.321/18), sem recolher o imposto diferido relacionado a operações anteriores. O fato de haver o reconhecimento de que não há incidência do ICMS no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, com efeito, não macula a autuação, porquanto, neste processo, não se está exigindo o imposto sobre operações de transferência, mas, sim, o ICMS que incidiu nas anteriores a essas, diferidas. Infração não ilidida. Alterada a decisão a quo de parcial precedente para precedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, reforma de ofício da decisão de Primeira Instância que julgou parcial precedente para **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 13/04/2023: R\$ 250.410,83

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **04/12/2024**, às **13:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 422/2024 , relativa a sessão realizada no dia 26/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 26/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo

Data: **04/12/2024**, às **13:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.